



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 17/08/2021 17:29 - Mesa

PL n.2865/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Veda a imposição de nota de corte e cláusula de barreira nos concursos para as carreiras policiais da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos concursos públicos para as carreiras policiais da União, não será permitida a fixação de quantitativo máximo de aprovados após a primeira fase, estando automaticamente aptos a prosseguir no certame todos os candidatos que houverem atingido a nota mínima na primeira fase, conforme as regras previstas no edital.

Parágrafo único. Os candidatos que atinjam a nota mínima nas demais fases do concurso, com pontuação insuficiente para classificação dentro das vagas ofertadas, serão incluídos em cadastro de reserva, podendo ser nomeados enquanto não esgotado o prazo de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, temos de deixar claro que a norma aqui proposta não invade competência privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF/88).

Afinal, estamos tratando de regras de concurso público, fase anterior à posse do candidato nas fileiras do serviço público. Vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que elucida a questão:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442560000>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 17/08/2021 17:29 - Mesa

PL n.2865/2021

*“O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, **não versa sobre matéria relativa a servidores públicos** (§ 1º do art. 61 da CF/1988). **Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.** (ADI 2.672, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006; AI 682.317 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012, com grifos nossos).*

Quando o candidato está fazendo o concurso, ele ainda não é servidor público, situação fático-jurídica que defere ao Poder Legislativo a possibilidade de iniciar projeto de lei versando sobre regras de certames públicos.

No plano infralegal, o tema *nota de corte* é versado no Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, que estabelece, entre outras disposições, normas sobre concursos públicos federais. Nele encontramos o seguinte regramento:

Relação e limite de aprovados

Art. 39. O órgão ou a entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação e **respeitados os limites do Anexo II**¹.

§ 1º Os candidatos não classificados no quantitativo máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 2º Na hipótese de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do § 1º será aplicado considerando-se a classificação da primeira etapa.

(...)



1 O Anexo II do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, prevê, como regra geral, que o número máximo de candidatos aprovados seja o dobro do número de vagas ofertadas para o cargo no certame. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442560000>





Em tese, a ideia da nota de corte é medida digna de louvor, principalmente tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

Ocorre que, na prática, gera situações de grande injustiça.

Dois exemplos recentes clarificam a situação².

Determinado candidato ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regulado pelo Edital nº 01/2021³, obedecendo a todos os critérios elencados na norma, realizou uma prova objetiva composta por 120 questões, aplicada na data de 9/5/2021, obtendo 70 pontos “líquidos” no concurso.

Ocorre que, ao confrontar as questões e respostas atribuídas pela Banca Cebraspe, notou que algumas questões de sua prova, continha erros crassos e em nítida divergência com o Edital, vez que não apresentavam em seu gabarito resposta correta, ou mesmo não faziam parte do conteúdo programático.

Tratava-se de questões de resolução impossível, pois qualquer que fosse a alternativa assinalada, a resposta estaria errada.

O postulante a Policial Rodoviário Federal teve de buscar socorro no Poder Judiciário, pois caso fosse atribuída à sua nota a pontuação correspondente às questões contestadas, ele poderia prosseguir para as demais etapas do certame, eis que ficaria com pontuação acima da nota de corte.

Instado a se manifestar, assim decidiu o Poder Judiciário, ao conceder liminar favorável ao candidato⁴:

(...)

2 Vide: <https://safeearaujo.com.br/decisao-judicial-determina-que-candidato-com-pontuacao-abaixo-da-nota-de-corte-prossiga-para-as-demas-etapas-do-concurso-para-a-prf/>. Acesso em 15/7/2021.

3 Vide: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/prf_21/arquivos/ED_1_PR_F_2021_ABERTURA.PDF. Acesso em 15/7/2021.

4 Juíza Federal Vera Lúcia Ponciano, da 6ª Vara Federal (Curitiba/PR), nos autos do processo nº 5038445-67.2021.4.04.7000.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442560000>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 17/08/2021 17:29 - Mesa

PL n.2865/2021

Dessarte, com base no poder geral de cautela (art. 297, CPC-2015), a fim de se evitar a ocorrência de dano grave irreparável ou de difícil reparação, entendendo necessário ser concedida, por ora, ordem antecipatória para que a parte autora continue participando do concurso em todas as suas fases, até a manifestação da parte ré nos autos e ulterior deliberação judicial sobre o assunto.

A não concessão da medida neste momento poderá ocasionar prejuízo à parte autora, pois ficará fora de certame público cujas próximas fases estão prestes a ocorrer, sem contar a possibilidade de a parte ré reconhecer a procedência do pedido (ainda que em parte), porquanto, nos termos da inicial, a Banca do Examinadora já anulou “nada menos que dez questões”. Por outro lado, a concessão da medida de urgência não traz maiores prejuízos à Administração Pública, porque o indeferimento da tutela após a contestação, ou mesmo a futura improcedência do pedido, oportunizará que a parte ré implemente rapidamente as medidas necessárias para retornar ao status quo ante.

IV. Diante o exposto, até posterior deliberação do juízo, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando à parte ré que permita a participação da parte autora nas próximas fases do concurso objeto da ação, segundo o cronograma atual, até mesmo no TAF – Teste de Aptidão Física – previsto para 19 e 20 de junho de 2021.

(...)

Da situação descrita, e abstraindo-se o defeito do serviço (as questões mal formuladas pelo Cebraspe), resta indubitável que o candidato não teria passado por todo esse constrangimento se, no seu concurso, não houvesse a nota de corte, isto é, um quantitativo máximo de candidatos que podem seguir para a segunda e para as demais fases do concurso, ainda que isso signifique a eliminação sumária de outros candidatos que tenham atingido apenas a nota mínima no concurso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442560000>

* C D 2 1 4 4 2 5 6 0 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 17/08/2021 17:29 - Mesa

PL n.2865/2021

Outra situação injusta foi verificada aqui no DF, no concurso iniciado em 2018, para preenchimento de vagas na Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

À época, aprovados em número excedente naquele certame realizaram protestos em via pública, pedindo ao Governo do Distrito Federal a inclusão, no cadastro de reserva, de 500 candidatos aprovados fora das vagas, mediante a retirada de uma cláusula de barreira⁵ constante do edital, que limitava o número de convocados.

Tal solicitação foi julgada procedente pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal⁶, que determinou a PMDF que afastasse a vedação.

Além de não trazer nenhum benefício para a Administração Pública, essa cláusula de barreira prejudica as aspirações de vida de milhares de pessoas, que tiveram de renunciar a muita coisa (relações familiares e sociais, por exemplo) para se dedicar ao concurso prestado, além de gastar tempo e dinheiro nessa preparação.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, economicidade, eficiência e razoabilidade, é que propomos este projeto de lei, a fim de que, ao menos nos próximos certames das carreiras policiais da União, os postulantes não fiquem sujeitos ao constrangimento acima reportado, nem às injustiças decorrentes da previsão editalícia de nota de corte.

Para tanto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

5 Item 18.1 do Edital nº 21/DGP-PMDF/2018 (Edital de Abertura): "Serão considerados aprovados no concurso público somente os candidatos que realizaram com êxito todas as etapas mencionadas no edital e que estejam classificados dentro da quantidade de vagas indicadas".

6 PROCESSO Nº 3980/2019-e, RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, 1º REVISOR: CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO, 2º REVISOR: CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214442560000>

